

530/2003/002/2003

MALTARIA ATLAS LTDA.

Av. Gov. José de Magalhães Pinto, nº 563 – Bairro Tiradentes – 38.301-078 - ITUIUTABA-MG

À FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COPAM –
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS:



MALTARIA ATLAS LTDA.-ME, nova denominação social de FARMER DRINKS LTDA.-ME, microempresa com sede em Ituiutaba-MG, na Avenida Governador José de Magalhães Pinto, nº 563, Bairro Tiradentes, CEP 38.301-078, inscrita no CNPJ-MF sob nº 03.280.118/0001-90, por sua representante legal, vem muito respeitosamente à presença de V. Sas. para, tempestivamente, e com base no disposto no Decreto Estadual nº 39.424, de 05-02-98, com a alteração dada pelo Decreto Estadual nº 43.127, de 27-12-02, e nos demais dispositivos legais pertinentes, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra penalidade aplicada pela Câmara de Atividades Industriais nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 530/2003/002/2003, decorrente do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 000718/2003, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DA NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Como relatado no preâmbulo e documentalmente comprovado, houve alteração na denominação social da empresa Requerente, que atualmente é “MALTARIA ATLAS LTDA.-ME”.

Handwritten mark



DOS FATOS

A empresa peticionária apresentou sua Defesa contra o Auto de Infração nº 000718/2003, lavrado por, supostamente, “operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pela Câmara de Atividades Industriais – CID/COPAM, sendo constatada existência de poluição ambiental na ocasião da vistoria, tendo em vista descarte de efluentes líquidos e sanitários sem tratamento prévio no Córrego Sujo”.

Agora, foi a empresa signatária informada de que a Câmara de Atividades Industriais do COPAM examinou o Processo e decidiu em 10.08.2004:

“aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 35.471,41 ao empreendimento, com base no Auto de Infração nº 718/2003 ...”.

DA NULIDADE DA DECISÃO

A decisão é por demais lacônica, não contém fundamentação, não explicita os motivos pelos quais foi aplicada a penalidade.

À guisa de preliminar, espera a empresa Recorrente que seja declarada **NULA** a decisão recorrida, eis que, efetivamente, eivada de nulidade.

Qualquer decisão em processo, mesmo administrativo, deve ser **fundamentada**, sob pena de nulidade, nos termos do princípio constitucional do direito ao contraditório, e dos textos legais pertinentes.

Evidentemente, a fundamentação mencionada, e ausente na decisão sob impugnação, é essencial, em casos como o presente, para que a interessada, a empresa signatária e recorrente, tome conhecimento das razões ou motivos que nortearam aqueles que tomaram a decisão adotada, e para submissão desta ao crivo do isento julgamento, direito, como já relevado, constitucionalmente assegurado, tanto em processos

R. Barcellos



A decisão de que ora se recorre é por demais lacônica. Limita-se a informar que houve a aplicação da penalidade de multa.

O órgão julgador não informou o que formou o seu convencimento.

Tal circunstância, por si só, já basta para macular de nulidade insanável a decisão atacada por este Recurso.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, insiste a empresa, com este Recurso de Pedido de Reconsideração e com base no que foi tratado com ela no decorrer do processo, que a autuação não resiste à menor análise, e não merece prevalecer.

Passará, então, a discorrer sobre cada um dos pontos mencionados.

DA OUTORGA DO IGAM

A empresa Recorrente, para abastecer-se de água, utiliza-se de um poço existente há mais de trinta anos, ou seja, construído antes da entrada em vigor da legislação pertinente e à criação do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

E já providenciou a obtenção da outorga respectiva, o que é documentalmente comprovado.

DA PUBLICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa ora Recorrente fez publicar, em 28-02-2.003, quase um ano antes da lavratura do Auto de Infração, portanto, o requerimento de concessão de Licença de Operação Corretiva, e junta a este cópia autêntica da íntegra da página do

B. B. B.



Esclarece, por oportuno, que a via original da publicação encontra-se nos arquivos da empresa Recorrente e à disposição das autoridades competentes e dos Julgadores componentes deste colegiado.

DECLARAÇÃO DO IEF

Como se viu dos autos do processo administrativo, a empresa compartilha uma caldeira com outra empresa, Baduy e Cia. Ltda.

A outra empresa é que adquire a madeira, tudo de acordo com as normas legais, o que igualmente está documentalmente comprovado.

De qualquer maneira, para evitar eventuais entraves à concessão da Licença, a empresa Recorrente requereu junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, declaração a respeito da legalidade da lenha utilizada no empreendimento.

EFLUENTES

Outro aspecto relevante é o que diz respeito aos efluentes.

Principie-se pelo fato de que não se trata de resíduos com potencial poluidor. São inertes, com pouca matéria orgânica, e não ocasionam chorume, como se vê de relatório jungido aos autos.

Acresça-se a tudo isso, ainda, o fato de que, desde o ano de 2.002, a SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, autarquia municipal, e que possui a competência legal para a matéria, declarou o seguinte:

“A rede de esgotamento sanitário está disponível da Av. Governador José Magalhães Pinto, entretanto, devido à grande diferença de nível dos edifícios da empresa em relação à avenida, o esgoto não é lançado na rede, sendo encaminhado diretamente para o Córrego da Lagoa, situado ao lado do

B. B. B.



coleta dos efluentes da empresa, estão programadas para o ano de 2.003.” (Grifou-se).

No entanto, e lamentavelmente, o Poder Público Municipal até hoje não iniciou as obras “programadas”, deixando a empresa Recorrente em difícil situação.

Nunca é demais lembrar que o particular não pode substituir o poder público para a execução de tais obras de saneamento básico, a não ser que haja lei fazendo a concessão respectiva.

Assim, a empresa Recorrente foi induzida ao erro de aguardar que o Poder Público Municipal cumprisse sua obrigação, o que chegou a anunciar por escrito que faria, documento que também está nos autos.

CONCLUSÃO

Resta evidenciado, portanto, que a empresa signatária adotou, sim, todos os procedimentos administrativos necessários para a regularização, há muitos meses, razão pela qual, com fundamento nos fatos descritos e na legislação aplicável, requer que seja acolhido este Pedido de Reconsideração, e provido, para que seja reformada a decisão por ele atacada, julgado improcedente o Auto de Infração impugnado, e arquivado o processo administrativo daí decorrente.

Se diverso o entendimento, então, que a penalidade aplicada seja reduzida a grau mínimo, ou mesmo reduzida a zero, tendo em vista as circunstâncias especialíssimas que cercam a hipótese, e as disposições legais que possibilitam a redução da penalidade.

Pede, ainda, que seja levado em consideração o porte da empresa, uma microempresa, com capital registrado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com pequena capacidade de produção, cujos resíduos não têm potencial poluidor.

B. B. B.



No modesto entendimento da empresa Recorrente, ou não houve o cometimento de infração ou, então, a infração é de natureza leve, cabendo a pena de advertência e não de aplicação de multa, com a devida vênia.

Finalmente, esclarece que encontra-se à disposição para a adoção de todas as medidas necessárias à complementação do processo para a obtenção da indispensável Licença, notadamente se o Poder Público Municipal não cumprir sua obrigação e não executar as obras de construção do interceptor de esgotos.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ituiutaba (MG), 04 de Novembro de 2.004

p/ MALTARIA ATLAS LTDA.-ME,

ROSÂNGELA DEMÉTRIO BADUY

Sócia-Dirigente